

LEI Nº 50, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.



**INSTITUI O FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alto Horizonte, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I  
Dos Objetivos

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, de comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II  
Da Vinculação Do Fundo

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria de Saúde.

Seção III  
Das Atribuições Do Secretário Municipal De Saúde

**Art. 3º** são atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- X - manter, em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- XI - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- XII - manter os controles necessários sobre Convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado;
- XIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

#### Seção IV Dos Recursos Do Fundo

**Art. 4º** São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo. 30, VII da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber, por força de lei e de convênio do setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

VII - contrapartida do município com meta de atingir o mínimo de 10% do orçamento municipal.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil s/a.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Saúde;

III - do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

§ 3º A liberação de receitas por parte do município serão realizadas até no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que efetivarem as respectivas arrecadações.

#### Subseção I Dos Adotivos Do Fundo

**Art. 5º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens ao Fundo.

#### Subseção II Dos Passivos Do Fundo

**Art. 6º** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

#### Seção V Do Orçamento E Da Contabilidade

##### Subseção I Do Orçamento

**Art. 7º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observadas o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, e os principais da universidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### Subseção II Da Contabilidade

**Art. 8º** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

**Art. 10.** A escritura será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## Seção VI Da Execução Orçamentária

### Subseção I Da Despesa

**Art. 11.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares, e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 12.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programas da capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à

execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º - da presente lei.

## Subseção II Das Receitas

**Art. 13.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

## Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo crédito correrão à conta do código de despesa necessário para implantação do Fundo.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Horizonte Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 1994.

EDVARDE DE DEUS VIEIRA  
Prefeito

LEIDA ANA DE OLIVEIRA  
Sec. Adm. e Finanças

[Download do documento](#)